



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.115 - TO (2014/0311403-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : APARECIDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 444/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

I. Consoante o disposto no art. 557 do CPC e nos arts. 34, VII, e 253, I, do RISTJ é possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade.

II. Ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.115 - TO (2014/0311403-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : APARECIDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que proveu agravo em recurso especial, reduzindo para 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, a pena imposta a APARECIDO ALMEIDA DA SILVA, incurso no art. 121, *caput*, §§ 1º e 2º, inc. IV, do Código Penal.

Alega o agravante que a matéria não comporta julgamento por meio de decisão monocrática e que o agravo não merecia sequer conhecimento, pois não foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo, atraindo a incidência da Súm. 182/STJ.

Aduz, ainda, que, para prover o recurso especial, diminuindo a pena imposta ao agravado, foi necessário reexaminar o contexto probatório, inviável pela via eleita, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Sustenta, ademais, que o Magistrado, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, considerou como desabonadoras a culpabilidade, as consequências do crime, a conduta social e a personalidade, fundamentando a exasperação, quanto a estas últimas, em face do envolvimento do apenado em outros crimes dolosos contra a pessoa (homicídio e lesão corporal) e contra o patrimônio (furto), o que não afronta o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão ou submetido o feito a julgamento pela Turma, negando-se provimento ao recurso, mantendo-se a pena fixada no v. acórdão pelo Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.115 - TO (2014/0311403-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Sem razão o Ministério Público Federal.

Inicialmente, cumpre destacar que consoante o disposto no art. 557 do CPC e nos arts. 34, VII, e 253, I, do RISTJ é possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade.

Por outro lado, a defesa em seu agravo em recurso especial refutou os fundamentos da decisão agravada, afirmando que "no caso vertente, não há que se aplicar a Súmula 07 como lastro jurídico por inadmitir o Recurso Especial" (e-STJ fl. 235), afastando, assim, a incidência da Súm. 182/STJ.

No mérito, melhor sorte não assiste ao agravante.

A questão aqui discutida não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela via eleita a teor da Súm. 7/STJ. Ao contrário, enseja, apenas, o reexame da aplicação da pena, providência permitida excepcionalmente, nas hipóteses de flagrante violação ao art. 59 do Código Penal, como é o caso dos autos.

Veja o que disse o Magistrado, ao fixar a pena-base acima do patamar mínimo (e-STJ fl. 129):

*Atento às diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, considerando a **culpabilidade** do acusado, que foi intensa; os seus antecedentes, que são bons, considerando a sua primariedade técnica; a sua **conduta social**, que não é recomendável, considerando o seu envolvimento em outros crimes dolosos contra a pessoa (homicídio e lesão corporal) e também contra o patrimônio (furto); a sua **personalidade**, voltada para a prática de crimes de sangue; aos motivos do crime (considerados no privilégio); as circunstâncias que foram normais; as **conseqüências** do crime, deixando órfã uma menina de 07 (sete) anos de idade (certidão de óbito); ao comportamento da vítima (considerados no privilégio),*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Como se pode observar, das 8 (oito) circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, quatro foram valoradas negativamente - culpabilidade, conduta social, personalidade e consequências. A parte recorrente não se insurgiu quanto à culpabilidade e às consequências.

Em relação às demais circunstâncias - conduta social e personalidade - observo que não foi apontado pelas instâncias ordinárias fundamento idôneo a justificar a exacerbação da pena-base.

Isto porque as ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ. Ressalte-se que o próprio Juiz de 1º grau destacou a primariedade técnica do acusado (e-STJ fl. 129).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 444 DESTE TRIBUNAL. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

2. O reexame da dosimetria da pena em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo de norma que acarrete flagrante ilegalidade. Precedentes.

3. Caso em que a pena-base foi exasperada em virtude da valoração negativa da personalidade, da conduta social e dos antecedentes da paciente, sendo que não se apontou nenhum elemento concreto a evidenciar anormal reprovação social da conduta ou personalidade voltada para a prática de crimes, não servindo para tanto o frequente envolvimento em brigas com a vítima, enquanto a existência de processos em curso não configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maus antecedentes, a teor do disposto na Súmula 444 do STJ.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena da paciente em 4 anos e 8 meses de reclusão.

(HC 221.033/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA. CONCLUSÃO AMPARADA EM AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte. Precedentes.

[...]

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, a fim de reduzir a pena-base do Paciente nos termos explicitados, com os ajustes aí decorrentes.

(HC 236.483/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

A sanção, portanto, deve ser redimensionada, excluindo-se duas circunstâncias desfavoráveis. Como o aumento implementado pelas instâncias ordinárias se deu no patamar de 4 (quatro) anos acima do mínimo legal, tenho que a pena-base deve ser fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mantenho o *quantum* de 1 (um) ano de redução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicada a causa de diminuição consistente na violenta emoção, foi utilizada a fração de 1/6 (um sexto), de forma que a pena definitiva resta fixada em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0311403-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 617.115 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002591620148272705 00051098020148270000 50004980320128272705 947364238014

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : APARECIDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.